



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 14415/16

fl.01/02

CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS.  
REPRESENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL acerca da falta de repasse à instituição financeira, Banco Gerador, de empréstimos consignados de servidores públicos. Fatos remanescentes, após a defesa apresentada, dizem respeito às falhas de registros contábeis, já apreciadas quando do julgamento das contas dos exercícios de 2012 a 2016. Arquivamento dos autos.

### RESOLUÇÃO RC2 TC 00047/2022

#### RELATÓRIO

Trata de representação feita pelo Banco Central do Brasil, em face da Câmara Municipal de Aroeiras, dentre outras, inclusive prefeituras, em razão de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados feitos junto ao Banco Gerador S.A., realizado pelos servidores dos respectivos entes, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016, denunciado ao final o presente fato para a adoção das medidas que entender cabíveis, dado o flagrante desrespeito à Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria como denúncia, fl. 133.

A Auditoria procedeu a análise da denúncia, fls. 540/563, apontando as irregularidades constatadas nas Câmaras Municipais de Aroeiras e Massaranduba, e nas Prefeitura de Caaporã, Condado, Ingá, Massaranduba, Matinhas, Pitimbu e Riachão do Bacamarte.

Especificamente, quanto à Câmara Municipal de Aroeiras, após a análise dos demonstrativos da dívida fluante, Anexo 17, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2016, não foi possível a essa Auditoria, individualizar, a quem e quanto é devido, os valores registrados no passivo financeiro (Anexos 14 e 17).

Por outro lado, nos exercícios de 2012 a 2015, houve uma retenção (receita extraorçamentária) de valores superiores ao recolhimento/pagamento (despesa extraorçamentária), gerando, conseqüentemente, dívida e caracterizando apropriação indébita, e, também, no caso de empréstimos consignados, contratação de operações de créditos sem autorização legislativa.

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	RECEITA RETENÇÃO	DESPESA BAIXA	SALDO ATUAL
2012	42.844,78	231.591,31	151.868,92	122.567,12
2013	123.904,40	219.476,82	208.180,29	135.200,93
2014	133.621,36	399.535,56	258.562,69	274.594,23
2015	274.594,23	322.967,46	303.174,74	294.386,95
2016	294.386,95	239.141,25	485.656,41	234.892,81

FONTE: DOC. TC Nº 70172/17



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 14415/16**

**fl.02/02**

Vale salientar que no exercício de 2016 a Câmara Municipal de Aroeiras deu baixa em seu passivo no valor de R\$ 98.010,51, fato que está sendo apurado no Processo TC Nº 05579/17, e que também deve ser justificado neste processo.

Ante o exposto, sugere, a Auditoria, que sejam notificados os gestores, a seguir identificados para apresentarem esclarecimentos pelas inconsistências apuradas: Jailson Bezerra de Andrade (gestor 2012), Iranildo Firmino Normando (gestor 2013 e 2014) e Josué Francisco de Souza (gestor 2015 e 2016), relativamente à falta de discriminação da dívida da Câmara Municipal; retenção maior que o recolhimento/pagamento, caracterizando apropriação indébita e também no caso de empréstimos consignados contratação de operações de créditos sem autorização legislativa; e apresentar os respectivos contratos de renegociação com a(s) Instituição(ões) Financeiras, conforme denunciado pelo Banco Central.

Notificados, os ex-presidentes da Câmara de Aroeiras apresentaram fls. 695/724, 729/732 e 735/736. Em resumo, alegam que servidores da Edilidade não contrataram empréstimos junto ao Banco Gerador, mas servidores da Prefeitura. Apenas dois membros desta Casa Legislativa contraíram empréstimo junto ao BANCO GERADOR, são eles: Antônio José da Silva e Milton Barbosa do Egito. Ocorre que os respectivos débitos já foram quitados pelos próprios interessados, o que se comprova através dos termos de quitação emitidos pela Instituição Bancária denunciante (documento anexo). Informa, ainda, que tal denúncia foi encaminhada ao representante do Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria de Justiça de Aroeiras-PB, para que o mesmo tomasse as medidas cabíveis e necessárias para apuração dos fatos, o que deu origem a instauração de Inquérito Civil Público de n.º 33/2017, chegando esta a conclusão pela promoção de arquivamento da denúncia, conforme exposto nas folhas 01 e 02 em anexo.

A Auditoria se pronunciou em relatório de defesa, fls. 754/773. No tocante às defesas apresentadas pela Câmara de Aroeiras, confirma o arquivamento do Inquérito Civil Público e que os servidores contemplados com os empréstimos consignados são, de fato, da Prefeitura e não da Câmara Municipal. No entanto, mantém o entendimento quanto à falta de discriminação (individualização) dos credores no Anexo 17, e retenção de valores nos contracheques maior que o repasse a quem de direito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0221/20, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 776/788, pugnou pela:

1. Procedência da denúncia, nos moldes e na esteira do apurado pela ilustre Auditoria;
2. Aplicação de multa aos ex-gestores;
3. Imputação de débito aos gestores, em face da realização de pagamentos em valores superiores às respectivas dívidas, no valor correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
4. Recomendação às gestões dos Poderes Legislativos e Executivos dos municípios mencionados no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como zelar pela correção das informações contábeis, a



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 14415/16**

**fl.02/02**

fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, evitando embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e a reincidência nas irregularidades constatadas no presente feito;

5. Reprodução e anexação do presente processo às prestações de contas anuais dos municípios acima denominados, relativas aos exercícios de 2012 a 2016, por ventura ainda não julgados, a fim de que os fatos denunciados possam servir de subsídio na análise das referidas contas municipais;
6. Representação ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados, bem como ao pagamento em quantia superior ao devido pelo ente municipal, sem destinação comprovada.

O presente processo, inicialmente, foi conduzido pelo conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, sendo posteriormente redistribuído a este relator, que emitiu o seguinte despacho à DIEP:

‘Trata o presente processo, formalizado a partir de comunicação feita pelo Banco Central do Brasil, de empréstimos consignados, cujos valores não foram repassados às instituições financeiras devidas. Os referidos empréstimos envolveram sete prefeituras e duas câmaras municipais na Paraíba, e dezessete ex-gestores e exercícios financeiros diversos.

Analisando os autos, o Relator considera impraticável a condução do mesmo na forma como foi instruído, inclusive não observando a sugestão do diretor da DIAFI, à época, Sr. Francisco Lins Barreto Filho, fl. 138, a determinação do ouvidor, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, fl. 139, o encaminhamento feito pelo Diretor da DIAFI, fl. 140, e o despacho do secretário da SECPL, fl. 141, para formalização de processos autônomos.

A impraticabilidade não se cinge aos diversos jurisdicionados, gestores e exercícios financeiros envolvidos, mas também as especificidades de cada ente e responsabilidade de cada gestor.

Portanto, encaminho os autos à DIEP para que cumpra o despacho do secretário da SECPL, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, fl. 141, no sentido de formalizar processos autônomos, por jurisdicionados e exercícios, com a documentação do próprio processo, informando nos presentes autos o número dos respectivos processos formalizados.”

Retornaram os autos ao gabinete do Relator, com a seguinte complementação de instrução por parte da Auditoria, emitindo, fls. 812/832, o seguinte entendimento:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 14415/16**

**fl.02/02**

- Preliminarmente, em função das características peculiares que abordam a matéria denunciada, do tempo decorrido entre o início dos fatos apreciados neste Caderno Processual (2012), pela falta de prejuízo ao Erário, pelo julgamento das contas dos envolvidos, bem como pela não reiteração dos fatos por parte do Banco Central do Brasil, opinamos pelo arquivamento do feito sem apreciação da matéria;
- Vencida a preliminar, pela apreciação da matéria denunciada tendo em vista já terem sido vencidas todas as fases processuais, a exemplo de notificações, apresentação e análise das respectivas defesas e emissão de Parecer Ministerial por parte do MPC desta Corte de Contas, opinando-se pela aplicação de multa aos ex-Gestores, Sr. Jailson Bezerra de Andrade - 2012, Sr. Iranildo Firmino Normando – 2013/2014, Sr. Josué Francisco de Souza – 2015/2016, nos moldes propostos pela Nobre representante do MPC desta Casa.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao analisar as defesas apresentadas, a Unidade Técnica de instrução confirmou as alegações das defesas de que não havia empréstimo feito por servidor da Câmara ao Banco Gerador, estando a irregularidade restrita à falta de discriminação (individualização) dos credores no Anexo 17, e retenção de valores nos contracheques maior que o repasse a quem de direito, confirmando, inclusive arquivamento do Inquérito Civil Público, que foi aberto para apurar os fatos.

As questões relacionadas à falta de discriminação (individualização) dos credores no Anexo 17, e retenção de valores nos contracheques maior que o repasse a quem de direito, certamente foram abordadas quando da apreciação das prestações contas, relativas aos exercícios de 2012 a 2016.

Portanto, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria quanto à sugestão de arquivamento do feito sem apreciação da matéria.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14415/16, que tratam de representação feita pelo Banco Central do Brasil, em face da Câmara Municipal de Aroeiras, em razão de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados feitos ao Banco Gerador S.A., realizado pelos seus servidores, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016; e

CONSIDERANDO o que constatou a Auditoria, após a defesa apresentada, de que os contratos de empréstimos consignados contemplam, de fato, servidores da Prefeitura e não da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as constatações remanescentes dizem respeito às questões relacionadas a falha de registros contábeis, quanto à falta de discriminação dos credores no Anexo 17, e retenção de valores nos contracheques maior que o repasse a quem de direito, cuja a análise e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 14415/16**

**fl.02/02**

apreciação já ocorreram quando da apreciação das prestações contas, relativas aos exercícios de 2012 a 2016;

CONSIDERANDO o mais que constam dos autos;

RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em conformidade com último pronunciamento da Auditoria e o Relator dos autos, determinar o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 15 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 09:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2022 às 08:40



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO